



BARBACENA

Mala Direta
Postal
Domiciliária
9912275360/2011-DR/MG
Prefeitura Municipal
de Barbacena
CORREIOS

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA / MG - ANO XIX - Nº 468 - 31 DE AGOSTO DE 2011 - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

Conheça a Constituição do Município

Versão consolidada até a Emenda Constitucional nº 22/2010





ATOS OFICIAIS

Órgão Oficial do Município de Barbacena

PODER EXECUTIVO

PREÂMBULO

Em nome do povo e invocando a proteção de Deus, nós, vereadores à Câmara Municipal, promulgamos esta Constituição, pela qual o Município de Barbacena organizou-se como parte integrante da República Federativa do Brasil e unidade político-administrativa do Estado de Minas Gerais

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. O Município de Barbacena exerce sua autonomia político-administrativa como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover os fundamentos básicos da República Federativa do Brasil:

- a soberania;
- a cidadania;
- a dignidade da pessoa humana;
- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- o pluralismo político.

Parágrafo Único. Todo poder emana do povo, que o exerce direta ou indiretamente, nos termos das Constituições da República, do Estado de Minas Gerais e desta Constituição.

Art. 2º. É assegurado a todo habitante do Município, nos termos desta Constituição, das Constituições Federal e Estadual, o direito à educação, à saúde, à segurança, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente.

Art. 3º. O Município de Barbacena reger-se-á por esta Constituição Municipal, atendidos aos princípios das Constituições Federal e do Estado de Minas Gerais e aos seguintes preceitos:

- I- pela soberania popular que se manifesta quando asseguradas condições dignas de existência;
 - II- pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;
 - III- pela iniciativa popular no processo legislativo;
 - IV- pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;
 - V- pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.
- Art. 4º. O Município como entidade autônoma e básica da Federação, garantirá vida digna aos seus moradores e será administrado:
- com lisura de seus atos e ações;
 - com moralidade;
 - com participação popular nas decisões;
 - com descentralização administrativa.

Art. 5º. A todo cidadão, será franqueado o acesso a toda documentação e informação sobre qualquer ato, fato ou projeto da administração pública municipal.

Art. 6º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único. Ressalvando os casos previstos nesta Constituição Municipal é vedado a qualquer dos Poderes, delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 7º. Constituem objetivos fundamentais do Município, em cooperação com a União e o Estado de Minas Gerais:

- I- construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 - II- promover o desenvolvimento municipal e cooperar para o estadual e o nacional;
 - III- proporcionar aos seus habitantes, condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem-comum;
 - IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, posição social e quaisquer outras formas de discriminação;
 - V- preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades.
- Parágrafo Único. O Município buscará a integração e a cooperação com a União, o Estado e os demais municípios para a preservação e conservação de seus objetivos fundamentais.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS CAPÍTULO I DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Art. 8º. É obrigação do Poder Público, respeitar e proteger a dignidade do homem.

Parágrafo Único. Os direitos fundamentais são de aplicação imediata e direta e em caso algum podem ser violados.

Art. 9º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no Município, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à prosperidade.

Parágrafo Único. Todos os direitos e deveres individuais e coletivos previstos no art. 5º. da Constituição da República Federativa do Brasil, no que couber, são assegurados por esta Constituição.

Art. 10 São direitos sociais assegurados ao povo do Município de Barbacena, a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, a assistência aos desamparados, ao idoso e ao deficiente, a segurança e a uma vida e existência digna.

CAPÍTULO II

DA SEGURANÇA, DO CIDADÃO E DA SOCIEDADE

Art. 11 A defesa social, dever do Município e direito e responsabilidade de todos, organiza-se visando a:

- I- garantir a segurança pública, mediante a manutenção da ordem pública, com a finalidade de proteger o cidadão, a sociedade e os bens públicos e privados, coibindo os ilícitos penais e as infrações administrativas;
 - II- prestar a defesa civil, por meio de atividades de socorro e assistência, em casos de calamidade pública, sinistros e outros flagelos;
 - III- promover a integração social, com a finalidade de prevenir a violência e a criminalidade.
- Art. 12 O Conselho de Defesa Social do Município é órgão consultivo do Prefeito Municipal, na definição da política de Defesa Social e deverá ser composto dos seguintes membros:
- I- do Vice-Prefeito Municipal;
 - II- do Presidente da Câmara Municipal;
 - III- do Comandante do 9º. Batalhão de Polícia Militar;
 - IV- do Delegado Regional de Polícia Civil;
 - V- de um representante do Ministério Público;
 - VI- de um representante da Associação Médica;
 - VII- de um representante da Imprensa;
 - VIII- do Presidente da Terceira SubSeção da OAB.

Art. 13 O Conselho de Defesa Social será presidido por um dos Conselheiros, eleito por maioria simples.

§ 1º. Na definição da política a que se refere este artigo, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I- valorização dos direitos individuais e coletivos;
- II- estímulo ao desenvolvimento da consciência individual e coletiva de respeito à lei e ao direito;
- III- prevenção e repressão dos ilícitos penais e das infrações administrativas;
- IV- preservação da ordem pública;
- V- eficiência e presteza na atividade de colaboração para a aplicação jurisdicional da lei penal;
- VI- coordenação de mobilização de recursos humanos e materiais para fazer frente a questões de calamidade pública.

§ 2º. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Social, e do seu Regime Interno.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 14 A competência e organização político-administrativa do Município decorre da autonomia que lhe assegura a Constituição da República e dos preceitos da Constituição do Estado, e concretiza-se nesta Constituição Municipal, respeitado o seguinte:

- I- eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores para o mandato de quatro anos;
 - II- instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes;
 - III- criação, organização e supressão de Distrito e Sub-Distritos, observada a Legislação Estadual;
 - IV- promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
 - V- organização e prestação de serviços públicos de interesse do Município, direta ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, segundo dispõe a legislação federal ou estadual.
- Parágrafo Único. O transporte coletivo de passageiros tem caráter essencial para o Município.

Art. 15 São símbolos do Município, a bandeira e o hino, representativos de sua cultura e história, designados por lei.

Art. 16 Constituem bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 17 À sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 18 O governo municipal é exercido pelo Prefeito Municipal e pela Câmara do Município.

Art. 19 A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos vereadores para mandato de quatro anos realizar-se-á em pleito direto e na data e forma estabelecidos pela Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA E COMUM Seção I Da Competência

Art. 20 Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- complementar a legislação federal e a estadual no que couber e legislar sobre matérias de seu interesse;
- III- elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- IV- criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI- elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII- instituir e arrecadar tributos, bem como, aplicar as suas rendas;
- VIII- fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX- dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X- dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI- organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII- organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, reservando-se para as duas últimas hipóteses, o direito de intervir ou cancelar os contratos mediante irregularidades apuradas em Comissão de Inquérito no âmbito do Legislativo.
- XIII- planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV- estabelecer normas de edificações, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como, as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a legislação pertinente.

- XV- conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
 - XVI- cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do mesmo;
 - XVII- estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive as dos seus concessionários;
 - XVIII- adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
 - XIX- regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
 - XX- regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
 - XXI- fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
 - XXII- conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo, de táxis e de carros de aluguel, fixando as respectivas tarifas e o uso de taxímetro;
 - XXIII- fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - XXIV- disciplinar ou serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
 - XXV- tornar obrigatória a utilização da Estação Rodoviária;
 - XXVI- sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como, regulamentar e fiscalizar sua utilização;
 - XXVII- prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo em geral e de outros resíduos de qualquer natureza;
 - XXVIII- ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas pertinentes;
 - XXIX- dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
 - XXX- regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como, a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
 - XXXI- organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia administrativo;
 - XXXII- organizar e fiscalizar nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
 - XXXIII- dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
 - XXXIV- prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
 - XXXV- dispor sobre registro de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
 - XXXVI- estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
 - XXXVII- promover os seguintes serviços: mercados, feiras, matadouros; construção e conservação de estradas e caminhos municipais; transportes coletivos estritamente municipais; iluminação pública.
 - XXXVIII- assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimentos, observadas as legislações específicas;
 - XXXIX- manter convênios com o Estado de Minas Gerais, possibilitando a Polícia Militar na condição de Força Pública Estadual, nos termos do artigo 142, inciso IV da Constituição Estadual, garantir ao Poder Público Municipal exercer na plenitude o Poder de Polícia, de acordo com as atribuições constitucionais.
- Parágrafo Único. As normas de loteamento e arruamento dispostas no inciso XIV deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:
- zonas verdes e demais logradouros públicos;
 - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos, de águas pluviais nos fundos dos vales;
 - passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.
- Art. 21 É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observadas as leis complementares federal e estadual, o exercício das seguintes medidas:
- I- zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
 - II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência mental ou física;
 - III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
 - IV- impedir a evasão, a destruição ou descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
 - V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;
 - VII- preservar as florestas, a fauna e a flora;
 - VIII- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
 - IX- promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais de saneamento básico e de iluminação pública;
 - X- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos segmentos desfavorecidos;
 - XI- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos, de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
 - XII- estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
 - XIII- conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;
 - XIV- fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
 - XV- fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética e outras de interesse da coletividade;
 - XVI- conceder licença, autorização ou permissão, mediante concorrência pública, bem como, a sua renovação ou prorrogação, para exploração de portos

de areia, desde que apresentados laudos ou pareceres técnicos dos órgãos competentes.

Art. 22 Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que diz respeito ao seu peculiar interesse.
Parágrafo Único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

**Seção II
Das vedações**

Art. 23 Ao Município é vedado:

- I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II- recusar fé aos documentos públicos;
- III- criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV- subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V- manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como, a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI- outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

**CAPÍTULO III
DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art. 24 A publicação das leis e atos do Executivo e do Legislativo, salvo se houver imprensa oficial, poderá ser feita em órgão de imprensa local ou regional e por afixação nas respectivas sedes dos Poderes.

§ 1º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º. Os atos de efeito externo, só produzirão efeitos após a sua publicação.

**Seção I
Do registro**

Art. 25 O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

- I- termo de compromisso e posse;
- II- declaração de bens;
- III- atas das sessões da Câmara;
- IV- registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V- cópia de correspondência oficial;
- VI- protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII- licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII- contratos de servidores;
- IX- contratos em geral;
- X- contabilidade e finanças;
- XI- concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII- tombamento de bens imóveis;
- XIII- registro de loteamento aprovados.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticada.

§ 3º. Os livros, fichas ou outro sistema, estarão abertos a consultas de qualquer cidadão, bastando para tanto, apresentar requerimento.

**Seção II
Da forma**

Art. 26 Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

- I- decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - regulamentação da lei;
 - instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
 - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - aprovação de regulamento ou de regimento;
 - permissão de uso de bens e serviços municipais;
 - medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado do Município;
 - criação, extinção, declaração ou modificação de direitos administrados não privativos de lei;
 - normas de efeitos externos, não privativos de lei;
 - fixação e alteração de preços.
- II- Portaria, nos seguintes casos:
 - a) provimento e vacância dos cargos (ou empregos) públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;
 - d) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - e) outros casos determinados em lei ou decreto.

**Seção III
Das certidões**

Art. 27 A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.
Parágrafo Único. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se

outro não for fixado pelo juiz ou legislação especial.

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção I
Da Câmara Municipal**

Art. 28 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos, na data e forma previstas na Constituição Federal.

§ 1º. O número de vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município, dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal, e obedecerá ao seguinte critério:

- I- até cinquenta mil habitantes, máximo de quinze vereadores;
 - II- mais de cinquenta mil habitantes e até oitenta mil habitantes, máximo de dezessete vereadores;
 - III- mais de oitenta mil habitantes e até cento e vinte mil habitantes, máximo de dezenove vereadores;
 - IV- acima de cento e vinte mil habitantes, máximo de vinte e um vereadores.
- § 2º. O número de vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado.
- Art. 28-A. Fica fixado em 19 (dezenove) o número de vereadores à Câmara Municipal de Barbacena, para as legislaturas a iniciarem em 1º de janeiro de 2009. Inserido pela Emenda Constitucional nº 18, de 2008.
- Art. 29 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especial sobre:

- I- assuntos de interesse social;
- II- suplementação das legislações federal e estadual;
- III- sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação, distribuição de rendas e aplicações financeiras;
- IV- o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e a abertura de créditos suplementares e especiais;
- V- obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como, a forma e os meios de pagamento;
- VI- a concessão de auxílios e subvenções;
- VII- a concessão de serviços públicos;
- VIII- a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- IX- a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X- alienação de bens imóveis;
- XI- a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XII- criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XIII- criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;
- XIV- o plano diretor;
- XV- convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XVI- delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;
- XVII- alteração da denominação de vias e logradouros públicos.

Art. 30 Compete privativamente à Câmara:
I- eleger sua Mesa Diretora;

- II- elaborar seu Regimento Interno;
- III- dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;
- IV- dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo, nos casos previstos nesta Constituição Municipal;
- V- conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores para afastamento do cargo;
- VI- autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de sete dias;
- VII- tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, observados os seguintes preceitos: Redação dada pela Emenda Constitucional nº 11, de 1993.

- a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.
- b) Suprimida pela Emenda Constitucional nº 11, de 1993.
- VIII- fixar, em conformidade com os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e § 2º., I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores;
- IX- criar Comissões Parlamentares de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal;
- X- solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XI- convocar o Prefeito, o Vice-Prefeito, Secretário Municipal, funcionários ou servidores para prestar informações considerando-se o não comparecimento, sem motivo justificado, crime de responsabilidade;
- XII- propor ao Prefeito Municipal a exoneração, com a aprovação de três quintos do Plenário, de Secretário Municipal, de dirigentes de Fundações e Autarquias Municipais;
- XIII- autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XIV- aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município;
- XV- autorizar referendo e plebiscito nos casos previstos em lei;
- XVI- julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores, nos casos previstos em lei;
- XVII- decidir sobre a perda do mandato de vereador, nos casos previstos nesta Constituição Municipal;
- XVIII- suspender no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado infringente às Constituições Federal, Estadual e Municipal;
- XIX- solicitar, pela maioria absoluta de seus membros, a intervenção estadual no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal;
- XX- apreciar os vetos do Poder Executivo a projetos de lei;
- XXI- afastar servidor ou funcionário da Câmara Municipal por decisão da maioria do Plenário, por iniciativa de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- XXII- fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXIII- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

§ 1º. A Câmara Municipal delibera, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna, e nos casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

§ 2º. É fixado em quinze dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração indireta ou direta prestem as informações e encaminhem os documentos solicitados pelo Poder Legislativo.

§ 3º. O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara recorrer ao Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação, além de constituir criem de responsabilidade do Prefeito ou Secretário Municipal.

Art. 31 Cabe à Câmara Municipal conceder até três títulos de cidadão honorário, por ano, a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo dois terços de seus membros, dentro das limitações do Regimento Interno da Câmara Municipal. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1992.

**Seção II
Dos Vereadores**

Art. 32 No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º. de janeiro, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a Presidência do vereador mais antigo ou mais idoso, respectivamente, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1992.

§ 1º. O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º. No ato de posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se, observando o artigo 38 da Constituição Federal e o artigo 26 da Constituição Estadual, e fazer a declaração escrita de seus bens devidamente registrada no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade de pleno direito do ato de posse. Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e crime de responsabilidade.

Art. 33 O mandato de vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1992.

Parágrafo Único. Não ocorrendo, por qualquer motivo a fixação de que trata este artigo, a remuneração será calculada com base na Resolução anterior que trata dessa matéria. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1992.

Art. 34 O vereador poderá licenciar-se somente:
por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;
para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, a critério da Câmara;

III- para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo Único. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 35 Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras, votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 36 Os vereadores não poderão:

- I- desde a expedição do Diploma:
- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
- b) Suprimida pela Emenda Constitucional nº 20, de 2009.
- II- desde a posse:

- a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;
- b) Suprimida pela Emenda Constitucional nº 20, de 2009
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I deste artigo;
- d) ser titular de mais de um mandato público eletivo.

Art. 37 Perderá o mandato o vereador:
I- que infringir qualquer das disposições e proibições estabelecidas no artigo anterior;

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III- que deixar de comparecer em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV- que perder os direitos políticos enquanto durar a suspensão;
que fixar residência fora do município;
que sofrer condenação criminal em sentença definitiva irreversível, desde que judicialmente decretado como pena acessória;

VII- que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Constituição Municipal.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, III e V a perda do mandato será decidida pela aprovação de dois terços dos membros da Câmara, por voto secreto, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo Municipal, assegurada ampla defesa do vereador.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos IV, VI e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus vereadores ou de partido representado no Legislativo Municipal.

§ 4º. O vereador que tiver suspensos os direitos políticos terá o seu mandato suspenso enquanto perdurarem os seus efeitos.

Art. 38 Não perderá o mandato o vereador:

I- investido do cargo de Secretário, Advogado Geral do Município, Agente Executivo, Superintendente e Diretor de Autarquia ou empresa pública. Inserido pela Emenda Constitucional nº 4, de 1992.

II- licenciado por motivo de doença ou para tratar de assunto particular, neste caso, sem remuneração; Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de

sem prejuízo de seus vencimentos, mudança de nível e quaisquer vantagens. Art. 124 Revogado pela Emenda Constitucional nº 11, de 2004
Art. 125 É garantida liberação de 02 (dois) servidores públicos para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical local, se prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 2010.

TÍTULO V I DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA CAPÍTULO I DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 126 A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 127 Pertencem ao Município:

I- o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente da fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título pela administração direta, autarquia e fundações municipais;
II- cinquenta por cento da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial, relativamente aos imóveis situados no Município;
III- cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
IV- vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre prestações de serviços de transportes interestaduais e intermunicipais de comunicação.

Art. 128 A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto. Parágrafo Único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tomarem deficitária ou excedentes.

Art. 129 Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º. Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º. Do lançamento do tributo, cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição, o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

Art. 130 A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas do Direito Financeiro.

Art. 131 Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista recurso disponível ou crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 132 Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 133 As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias e fundações, e das empresas por elas controladas, serão depositadas em instituições oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal poderá aplicar o saldo de caixa em instituições financeiras, sendo que, mensalmente, a contabilidade fornecerá o extrato das aplicações para conhecimento do Plenário da Casa. Inserido pela Emenda Constitucional nº 7, de 1992.

CAPÍTULO I I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 134 São tributos municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais do Direito Tributário.

Parágrafo Único. A alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano deverá incidir de forma variável, de acordo com as condições de urbanização, desenvolvimento social, localização dos imóveis e valorização, da seguinte forma:

- bairros centrais;
- bairros periféricos;
- distritos.

Art. 135 São de competência do Município os impostos sobre:

propriedade predial e territorial urbana;
transmissão, "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos a sua aquisição;
vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º. O imposto previsto no inciso I, deverá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 136 As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 137 A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 138 Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Parágrafo Único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Art. 139 O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício desta, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 140 O Município poderá celebrar convênio com o Estado, para fim de arrecadação de tributos de sua competência.

CAPÍTULO I I I DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 141 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;
instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercidas, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

cobrar tributos:
em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

utilizar tributos com efeito de confisco;
estabelecer limitações ao tráfico de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público, na forma da lei;
instituir imposto sobre:

patrimônio, renda ou serviço dos outros membros da Federação;
templos de qualquer culto;
patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, de agremiações esportivas que prestem, comprovadamente, assistência às crianças e jovens, atendidos os requisitos da lei;

livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º. A vedação do inciso VI, "a" é extensiva às autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso VI, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§ 4º. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica.

Art. 142 É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

TÍTULO V I I DO ORÇAMENTO MUNICIPAL CAPÍTULO I DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS Seção I Das diretrizes e orçamentos

Art. 143 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
o plano plurianual;

II- as diretrizes orçamentárias;
os orçamentos anuais.

Art. 144 A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e os incentivos fiscais, para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração de lei orçamentária anual e disporá sobre alterações na legislação tributária.

Art. 145 A lei de diretrizes orçamentárias será aprovada pela Câmara Municipal até junho de cada ano.

Art. 146 A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, cultura, saúde, habitação, saneamento básico, proteção do meio ambiente e de fomento de ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Parágrafo Único. Os recursos para os programas de saúde não serão inferiores aos destinados aos investimentos em transportes e sistema viário.

Art. 147 A lei orçamentária anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal;

II- o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 148 A lei orçamentária anual deverá ser apresentada em valores mensais para todas suas receitas e despesas a nível global para permitir seu acompanhamento orçamentário por parte do Executivo e Legislativo Municipal.

Art. 149 A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 150 O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, relatório resumido da execução orçamentária, bem como, apresentará mensalmente ao Poder Legislativo e aos Conselhos de Participação Popular e de Bairros, a caracterização sobre o Município, suas finanças públicas, devendo constar do demonstrativo.

as receitas e despesas da administração direta e indireta;
os valores ocorridos, desde o início do exercício do último mês do trimestre, objeto da análise financeira;

a comparação mensal entre os valores do inciso II acima com seus correspondentes previstos no orçamento já atualizado por suas alterações;
as previsões atualizadas de seus valores até o final de exercício.

Seção II Do Conselho Orçamentário

Art. 151 Será constituído por Lei, um Conselho Orçamentário, que, juntamente com a Administração Municipal acolherá as sugestões e propostas para as diretrizes orçamentárias.

Art. 152 Aprovadas pela Câmara Municipal, as diretrizes, o Conselho se reunirá de forma conjunta com a administração do Município, elaborará o orçamento

anual, levando em conta as demandas apontadas pelas diretrizes aprovadas. Art. 153 As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais, podem ser aprovadas caso:

sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
tenham a função de correção de erros ou omissões;
indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:
dotações para pessoal e seus encargos;
serviços da dívida.

IV- que não alterem o produto total do orçamento anual.

CAPÍTULO I I DA VOTAÇÃO DO ORÇAMENTO E DAS LEIS DE DESPESAS

Art. 154 O projeto de lei orçamentária anual para o exercício seguinte será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal, até o dia trinta de setembro do ano que o precede.

§ 1º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificações do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é prevista.

§ 2º. Se até o dia 10 de dezembro a Câmara Municipal não votar o projeto de lei orçamentária, será este considerado aprovado.

§ 3º. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, as demais normas relativas à elaboração legislativa municipal, no que lhe couber.

TÍTULO VIII DO DESENVOLVIMENTO URBANO USO DO SOLO E PLANEJAMENTO MUNICIPAL CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO URBANO E USO DO SOLO

Art. 155 A política urbana a ser formulada e executada pelo Poder Público, terá como objeto o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município e a garantia do bem estar de sua população.

Art. 156 A execução da política urbana está condicionada às funções sociais do Município, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como, a preservação do patrimônio ambiental e cultura.

§ 1º. O exercício do direito de propriedade atenderá a sua função social quando atender as exigências sociais do Município e da comunidade.

§ 2º. Para os fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário, adoção de medidas que visem direcionar a propriedade para o uso produtivo, de forma a assegurar:

acesso a todos: à propriedade;
justa distribuição dos benefícios e ônus decorrente do processo de urbanização;
prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;
adequação do direito de construir às normas urbanísticas.

Art. 157 Para assegurar as funções sociais do Município e de propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

imposto progressivo no tempo sobre imóvel;
desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamentos da população de baixa renda;
inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;
contribuição de melhoria;
taxação dos vazios urbanos.

Art. 158 O direito de propriedade territorial urbana, não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo poder público, segundo critérios que forem estabelecidos em lei.

Art. 159 As terras públicas não utilizadas ou sub-utilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

Art. 160 O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverão assegurar:

a urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas onde estejam situadas a população favelada e de baixa renda, sem remoção dos moradores salvo em áreas de risco, mediante consulta obrigatória à população envolvida;
a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;

a preservação, a proteção, a exploração e a recuperação do meio ambiente natural e cultura;
a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

a participação das entidades comunitárias e associações de classe, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos;
as pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Art. 161 Incumbe à Administração Municipal promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

Art. 162 Lei Municipal de cujo processo de elaboração as entidades da comunidade participarão, disporá sobre zoneamento do solo, seu uso e sua ocupação, as construções e edificações, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização e os parâmetros básicos, objetos do Plano Diretor.

Art. 163 Os projetos de urbanização e loteamento de iniciativa pública ou privada, deverão obrigatoriamente, reservar áreas para a construção de espaços destinados às práticas esportivas e ao lazer.

Art. 164 A expedição de licença para construção, reforma ou acréscimo de imóveis fica condicionada à apresentação de Certificados de Matrícula da obra no Instituto Nacional de Seguridade Social e Anotação da Responsabilidade Técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais – CREA/MG.

CAPÍTULO I I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 165 O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas

VII- assistência prioritária às crianças e aos idosos com idade acima de sessenta e cinco anos;
 VIII- participação na formação da política e execução das ações de saneamento básico do município;
 IX- fiscalização e inspeção de alimentos compreendido o controle de suas condições nutricionais, bem como bebidas e águas para consumo humano;
 X- fomentar a formação de recursos humanos e matérias na área de saúde, distribuindo bolsas de estudo, mantendo convênio com as entidades geradoras do ensino, incentivando o desenvolvimento tecnológico e científico, havendo atividades pedagógicas onde houver ação assistencial (atividade docente-assistencial);
 XI- participação do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substância e produtos psicoativos tóxicos e radioativos;
 XII- tratamento do lixo feito por sistemas industriais especializados, preservando-se do depósito os detritos recolhidos das áreas consideradas residenciais e próximas aos cursos d'água;
 XIII- atuação eficiente e enérgica na proteção do meio ambiente, preservando-o contra a poluição dos rios, de atmosfera e agentes da poluição sonora.
 Art. 199 O Prefeito Municipal, no início de sua gestão, designará três peritos na área de saúde, que comporão o órgão fiscalizador da Preservação do Meio Ambiente, os quais deverão ser aprovados pela Câmara Municipal.
 Art. 200 O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art 195 da Constituição Federal, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes, cabendo ao Município destinar à saúde, verbas não inferiores aos investimentos na área de transporte e sistema vário.

**CAPÍTULO II
 DO ESPORTE E LAZER
 Seção I
 Do Desporto**

Art. 201 É dever do Município fomentar práticas desportivas, como direito de cada um, colaborando na:
 I- destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos para o desporto de alto rendimento;
 II- orientação e fomentação através de órgãos específicos na orientação da prática do desporto pelos alunos matriculados na rede de ensino;
 III- anualmente o Município coordenará em colaboração com as entidades desportivas as Olimpíadas Estudantis e Comunitárias;
 IV- orientação e criação de Escolas de Vôlei, futebol, basquetebol e outros esportes, visando o aprimoramento físico e integração dos jovens;
 V- observação na obrigatoriedade da construção de campos e praças de esportes nos projetos de urbanização e loteamentos, assim como, em todas as unidades escolares, e a de desenvolvimento de programas de construção de áreas para prática de esporte comunitário.
 Art. 202 Fica criado o Conselho Municipal de Desportos, com as seguintes finalidades básicas:
 I- aprimoramento da aptidão física da população;
 II- implantação e intensificação da prática de lazer, recreação e desportos de massa;
 III- criação do programa de construção de área de lazer, parques e quadras poliesportivas;
 IV- viabilizar construção de um ginásio poliesportivo, piscinas de atletismo e parque aquático municipais;
 V- incentivar e dar apoio total às equipes representativas do Município;
 VI- fortalecer as ligas desportivas do Município;
 VII- difusão dos desportos como forma de utilização do tempo de lazer e recreação;
 VIII- integração do Município nos diversos calendários esportivos, estaduais e nacionais;
 IX- elaborar o Plano Municipal de Lazer, Recreação e Desporto, atribuindo prioridade aos programas de estímulo à prática de atividades de lazer e recreação, ao trabalho de base dos desportos e ao treinamento das equipes representativas do Município;
 X- elaborar o calendário desportivo municipal, de acordo com as ligas, agremiações e escolas;
 XI- deliberar sobre aplicação dos recursos financeiros destinados aos programas, projetos e atividades de lazer, recreação e desportos;
 XII- estimular a criação de Associações Desportivas;
 XIII- concessão, mediante convênios ou autorização para a utilização de praças de esportes ou estádios, pelas agremiações locais;
 XIV- promover encontros, palestras e debates comunitários sobre temas a serem propostos pelas associações e ligas desportivas;
 XV- organizar e manter atualizado o Registro Municipal de Entidades Desportivas e de Lazer, através de cadastro, bem como, promover o levantamento estatístico dos setores desportivos e de lazer;
 XVI- contribuir para promover melhorias e manutenção dos campos de futebol classificados como varzeanos.
 Art. 203 O Conselho previsto no artigo anterior será formado pelos seguintes representantes do Município e das áreas de desportos e educação:
 I- um representante da Prefeitura;
 II- um representante da entidade representativa dos times de futebol do Município ou região;
 III- um representante da entidade representativa de Desportos Especializados do Município ou região;
 IV- um radialista de cada emissora radiofônica, especializada em esportes;
 V- um representante da Delegacia de Ensino;
 VI- dois representantes da Câmara Municipal.

**Seção II
 Do Lazer**

Art. 204 O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:
 I- reserva de espaços verdes ou livres em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;
 II- construção e equipamento de parques infantis, clubes recreativos e esportivos;
 III- aproveitamento de recursos naturais como rios, lagos, cachoeiras, matas, como adaptação para locais de passeio e distração.
 Art. 205 Fica preservado como área de lazer do Município, o lugar denominado "Laginha", localizado às margens da rodovia que liga Barbacena a Barroso,

próximo ao Parque de Exposição.

**CAPÍTULO III
 DA PROMOÇÃO SOCIAL
 Seção I
 Dos Deficientes**

Art. 206 A assistência social será prestada pelo Município a quem dela precisar e tem como objetivos:
 I- a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 II- o amparo às crianças e adolescentes carentes;
 III- a promoção da integração ao mercado de trabalho;
 IV- a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.
 Art. 207 É atribuído ao Município:
 I- conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;
 II- firmar convênios com entidades públicas ou privadas para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;
 III- cuidar da saúde e assistência pública, bem como, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 IV- legislar sobre proteção garantia, integração e bem-estar social das pessoas portadoras de deficiência.
 Art. 208 A Administração Pública, indireta e fundacional do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, ainda:
 I- a lei reservará percentual de cargos públicos para pessoas portadoras de deficiência;
 II- a lei definirá os critérios de admissão das pessoas portadoras de deficiência ao serviço público, assegurados sempre ao candidato a igualdade de condições em processo seletivo e o direito de comprovar a compatibilidade de sua deficiência com as atribuições a serem exercidas.
 Art. 209 O Município concederá isenção e incentivos fiscais visando à organização do trabalho para pessoas portadoras de deficiência, que não possam ingressar no mercado competitivo.
 Art. 210 São isentos de contribuição para a seguridade social, no âmbito do Município, as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.
 Art. 211 A assistência social será prestada de forma a assegurar:
 I- a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, a promoção de sua integração à vida comunitária e ingresso no mercado de trabalho;
 II- a garantia de salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência que, comprovadamente, não possua meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, nem receber ajuda pecuniária de outro poder público, na forma que a lei dispuser
 Art. 212 O Município promoverá atividades que visem:
 I- a criação de programa de prevenção de causas de deficiências, bem como, melhorem as condições de saúde das pessoas portadoras de deficiências;
 II- estabelecimento de programas de atendimento especializado para pessoas portadoras de deficiência, incluindo a integração social do adolescente portador de deficiência física, sensorial ou mental, o treinamento para o trabalho e a convivência social;
 III- a facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos.
 Art. 213 O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de:
 I- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede municipal de ensino;
 II- especialização de recursos humanos, a fim de tornar o atendimento escolar, efetivamente, produtivo para pessoas portadoras de deficiência, na rede municipal de ensino;
 III- aquisição de equipamentos e materiais especializados indispensáveis a tornar o atendimento escolar, efetivamente produtivo para pessoas portadoras de deficiência, na rede municipal de ensino;
 IV- criação de condições para instrução e treinamento profissional de pessoas deficientes que não tenham condições de frequentar a rede municipal de ensino.
 Art. 214 A lei disporá, na esfera de competência municipal, sobre normas de construção de logradouros públicos e edifícios de uso público, bem como, sobre a fabricação e uso de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.
 Parágrafo Único. A lei disporá no âmbito municipal, sobre a adaptação de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme disposto no "caput" deste artigo.
 Art. 215 O Município assegurará às pessoas portadoras de deficiência, o acesso às informações e o direito de preservação de sua imagem.
 Art. 216 No prazo de seis meses da promulgação desta Constituição Municipal, o Município criará um Conselho de Assistência Social, de caráter permanente, composto paritariamente de representantes do Governo e organizações representativas da sociedade civil, inclusive instituições assistenciais, constituindo-se no órgão máximo de deliberação sobre política municipal de assistência social e do controle de sua execução.
 Art. 217 Para efeito de subvenção pública, as entidades não governamentais de assistência social atenderão aos seguintes requisitos entre outros a serem definidos em lei:
 I- integração dos serviços à política de assistência social estabelecido pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
 II- garantia de qualidade de serviço;
 III- subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão do poder público;
 IV- prestação de contas, na forma estabelecida.
 Art. 218 Na esfera municipal, a coordenação e execução dos programas de assistência social são exercidos pelo Governo Municipal, bem como, por entidades beneficentes e de assistência social, cujas competências serão definidas em lei ordinária.
 Art. 219 Os serviços assistenciais compreendem um conjunto de ações diversificadas, voltadas para as necessidades básicas não suficientemente atendidas pelas demais políticas sociais.

**SEÇÃO II
 DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 220 O Município assegurará à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à moradia, ao lazer, à proteção no trabalho, à cultura, à convivência familiar e comunitária nos termos da Constituição Federal.
 Art. 221 A garantia de prioridade absoluta compreende:
 I- primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
 II- precedência no atendimento por órgão público de qualquer poder;
 III- preferência aos programas de atendimento à criança e aos adolescentes na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
 IV- aquinhamento privilegiado de recursos públicos para os programas de atendimento de direitos e proteção especial da criança e do adolescente.
 Art. 222 Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à juventude, cabendo-lhe a coordenação da política municipal de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.
 § 1º. São funções do Conselho Municipal:
 I- fixar com o Poder Executivo e o Poder Legislativo, percentual do orçamento, destinado a programas de atendimento, assistência, auxílios e subvenções;
 II- definir prioridades, inclusive decidindo sobre a aplicação de recursos públicos;
 III- deliberar sobre a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares;
 IV- controlar a execução das ações em todos os níveis;
 V- estabelecer política de pessoal capacitado para atendimento da criança e do adolescente.
 § 2º. O Conselho será presidido por membro eleito entre seus pares.
 § 3º. A lei disporá sobre organização, composição e funcionamento do Conselho, garantindo a participação de representantes dos órgãos públicos encarregados da execução da política social e educacional, relacionada à infância e à juventude, assim como em igual número de entidades particulares e organizações comunitárias, atuantes na área de proteção e defesa da criança e do adolescente.
 § 4º. A norma a que se refere o parágrafo anterior, servirá de base para a formação e instalação do Conselho, até que o mesmo, através de seu Estatuto e Regimento, determinem seus critérios definitivos de composição e funcionamento.
 Art. 223 O município, através do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, formulará e implementará a política social que assegure o direito à cidadania e manterá programas destinados à assistência e promoção integral da família, incluindo:
 I- serviços de orientação e de ofertas de recursos científicos, visando a autonomia do planejamento familiar;
 II- assistência social e financeira às famílias que tenham dificuldades de ficar com os filhos por motivos econômicos para garantir a permanência da criança e do adolescente na família de origem;
 III- providência de lar substituto quando da impossibilidade da criança e do adolescente permanecerem na família de origem;
 IV- criação e manutenção de serviços de prevenção e orientação, bem como, recebimento e encaminhamento de denúncias, referentes à violência no âmbito das relações familiares.
 Art. 224 O Município aplicará parcela privilegiada dos recursos destinados à saúde, para a criança e o adolescente.
 Art. 225 Nos programas de saúde, desenvolvidos pelo Município, serão prioritários:
 I- assistência materno-infantil e medicina preventiva com ações que visem:
 à prevenção da desnutrição;
 à avaliação da acuidade auditiva e visual;
 à erradicação da cárie dentária e das doenças infecto contagiosas.
 II- atendimento médico especializado para a criança e para o adolescente com acompanhamento nos diferentes casos;
 III- programas de prevenção e atendimento especializado aos portadores de deficiências física, sensorial e mental;
 IV- programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins.
 Art. 226 Compete ao Município garantir o acesso e a permanência de todos na escola.
 § 1º. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada a zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência na escola.
 § 2º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular, o não cumprimento dos mínimos percentuais previstos no parágrafo anterior, implica, obrigatoriamente, em responsabilidade de autoridade competente.
 § 3º. Arrecadar contribuições sociais e outros recursos orçamentários para desenvolver programas supletivos de alimentação, assistência à saúde nas escolas, material didático-escolar e transporte, atendendo ao educando no ensino de 1º. e 2º. graus.
 § 4º. As empresas, inclusive agrícola, são responsáveis pelo ensino fundamental gratuito de seus empregados e dos filhos destes, a partir dos sete anos de idade, devendo para isto, contribuir com salário-educação, na forma da lei.
 § 5º. A creche e a pré-escola serão garantidas a todas as crianças, quando os pais ou responsáveis, assim o desejarem.
 § 6º. O calendário será regionalizado e adaptado a situações especiais de crianças que necessitam de proteção nas escolas municipais.
 § 7º. O currículo será adequado à realidade psico-social-cultural e às peculiaridades regionais, com previsão do estudo dos direitos da criança e do adolescente.
 § 8º. As escolas manterão agentes sócio-educativos para acompanhar e integrar no processo educacional, crianças e adolescentes que, por algum motivo, não se tenham adaptado ao currículo ou ao calendário da escola.
 § 9º. Será garantido o atendimento educacional especializado aos deficientes físicos, sensoriais e mentais, de acordo com suas necessidades específicas.
 § 10 Será garantido o acesso do trabalhador adolescente à escola, prevendo-se horário especial de ensino em função do trabalho.
 § 11 A educação pelo trabalho e a profissionalização serão garantidas a todos e desenvolvidas adequadamente.
 § 12 Os pais e a comunidade terão acesso de participação nas decisões da escola.
 § 13 A educação para a cidadania preverá a participação concreta dos alunos nas decisões da escola.
 Art. 227 O Município garantirá subsídios para as escolas comunitárias nos termos do artigo 213 da Constituição Federal.

e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

Art. 11 A Câmara Municipal elaborará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação desta Constituição Municipal, o seu Regimento Interno, adaptado às novas disposições constitucionais.

Art. 12 O Poder Legislativo dentro de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta Constituição Municipal, elaborará as normas específicas de proteção e defesa da infância e da juventude, com participação popular.

Art. 13 O Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Criança e do Adolescente será instalado no ano de 1990, observados os prazos estabelecidos no artigo anterior e elaborando, dentro de 60 (sessenta) dias, os respectivos estatutos.

Art. 14 A Prefeitura Municipal providenciará, o mais breve, local e condições materiais para o desempenho das funções de sub-prefeito.

Art. 15 Enquanto o Município não dispuser de lei que discipline o regime único dos servidores públicos, previsto na Constituição Federal, ficam suspensas as demissões dos mesmos, ressalvadas aquelas motivadas por justa causa.

Parágrafo Único. Este artigo tem efeito retroativo a primeiro de maio do corrente ano.

Art. 16 O regime jurídico do servidor público da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de Barbacena é único e tem natureza de Direito Público.

Parágrafo Único. O regime de pessoal de que trata este artigo se expressa pela legislação estatutária em vigor no Município, e pelos dispositivos constantes desta Constituição.

Art. 17 A investidura em cargo público, depende de aprovação em concurso de provas e títulos, ressalvada a nomeação para cargo em comissão, declarado por lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 18 Fica mantido, para todos os efeitos, o atual quadro dos servidores públicos municipais, ressalvadas as exceções previstas nesta lei.

Art. 19 O atual servidor da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município, ocupante do cargo regido pela CLT, considerados estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terá seu emprego transformado em cargo público, automaticamente na data da vigência desta lei, assegurados todos os direitos e vantagens adquiridos pela legislação municipal.

Art. 20 O atual servidor da Administração Direta, Autárquica e do Município, ocupante do cargo regido pela CLT não considerado estável, terá seu cargo e emprego transformados em função pública, automaticamente, na data da vigência desta lei.

Art. 21 O servidor cujo cargo e emprego tenha sido transformado em função pública, na forma desta lei, participará de concurso para o cargo correspondente à função que seja titular e terá a seu favor a contagem de um ponto para cada mês trabalhado, na prova de títulos.

§ 1º. Na hipótese de aprovação, o servidor passará a integrar o quadro dos servidores municipais, assegurados os direitos e vantagens adquiridos pela legislação municipal.

§ 2º. Na hipótese de não aprovação em concurso, o servidor permanecerá na função pública de origem, passando a integrar Quadro Especial Suplementar, assegurados todos os direitos e garantias dispostas na legislação estatutária em vigor no Município, sendo demissíveis somente por justa causa após competente inquérito administrativo, na forma da lei.

§ 3º. As funções públicas criadas em decorrência desta lei, extinguir-se-ão com a respectiva vacância.

Art. 22 As alterações de que tratam os artigos 1º. e 2º. das Disposições Transitórias, implicam na automática transformação do respectivo contrato de trabalho, ou vínculo de outra natureza.

Parágrafo Único. As entidades empregadoras terão 60 (sessenta) dias para formalizar o disposto neste artigo e efetuar a rescisão do contrato ou vínculo. JULGADO INCONSTITUCIONAL.

Art. 23 Lei específica definirá os critérios para a contratação de pessoal para atender às necessidades temporárias do excepcional interesse público, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 24 Os órgãos e entidades da administração pública municipal, direta e indireta, farão publicar na imprensa local, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da transformação a que se refere o artigo 22 das Disposições Transitórias, a lista dos servidores que tiveram os seus empregos transformados em nova situação.

Art. 25 Os órgãos da Administração Direta, bem como as Autarquias e Fundações do Município, promoverão o ressarcimento dos direitos trabalhistas dos servidores, de acordo com que o dispuser a legislação específica em vigor.

Art. 26 Os atuais servidores do Executivo Municipal lotados na Câmara Municipal passam a integrar o quadro de pessoal do Poder Legislativo. Dispositivo julgado inconstitucional pelo TJMG.

Parágrafo Único. Os respectivos cargos ou funções de origem, ocupados pelos servidores atingidos por este artigo fixam extintos.

Art. 27 Aplica-se ao Poder Legislativo todos os dispositivos desta lei referentes ao regime único de pessoal.

Art. 28 Até a entrada em vigor da lei a que se refere o caput do art. 113 desta Lei Orgânica, que organize a Advocacia Geral do Município, os cargos de advogado, consultor ou procurador do quadro de servidores do Poder Executivo e os respectivos titulares passam a integrar, em carreira única, a Advocacia Geral do Município, com a denominação de Advogado Municipal. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 2004.

Barbacena, 08 de dezembro de 1990

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

PORTARIAS ASSINADAS PELA EXMA SRA PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 14.036 - A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com as leis vigentes e na forma do artigo 26, inciso II, da Constituição do Município de Barbacena; RESOLVE: DESIGNAR os agentes públicos municipais Eduardo Michel Jeha e Daniel Salgarello, para constituírem equipe técnica do Departamento Municipal de Meio Ambiente, Água, Esgoto e Limpeza Urbana – DEMAÉ, responsável pela aprovação e acompanhamento dos projetos de engenharia referentes ao Contrato nº 0350.901-98/2011 - PAC2 - do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Barbacena. Barbacena, 18 de agosto de 2011.

PORTARIA Nº 14.042 - A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BAR-

BACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com a Constituição do Município de Barbacena e a Lei Delegada Municipal nº 11, de 27 de janeiro de 2009; RESOLVE: DESIGNAR Marcília de Castro Moreira Jabrazi, para responder, cumulativamente pela Controladoria Geral do Município, sem quaisquer outras vantagens além das de seu cargo, enquanto durar o impedimento do titular, a partir desta data. Barbacena, 25 de agosto de 2011.

PORTARIA Nº 14.043 - A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com a Constituição do Município de Barbacena e a Lei Delegada Municipal nº 23, de 27 de janeiro de 2009; RESOLVE: EXONERAR Terezinha Amaral Dias, do Cargo de Provedor em Comissão de Coordenador Financeiro, símbolo DASM-4, da Diretoria Executiva Administrativa e Financeira, no Departamento Municipal de Meio Ambiente, Água, Esgoto e Limpeza Urbana - DEMAÉ, a partir desta data. Barbacena, 25 de agosto de 2011.

PORTARIA Nº 14.044 - A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com a Constituição do Município de Barbacena e a Lei Delegada Municipal nº 23, de 27 de janeiro de 2009; RESOLVE: NOMEAR Elisângela Tavares Dias Tonussi, para exercer o Cargo de Provedor em Comissão de Coordenador Financeiro, símbolo DASM-4, da Diretoria Executiva Administrativa e Financeira, no Departamento Municipal de Meio Ambiente, Água, Esgoto e Limpeza Urbana - DEMAÉ, a partir desta data. Barbacena, 25 de agosto de 2011.

PORTARIA Nº 14.045 - A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com a Constituição do Município de Barbacena e a Lei Delegada Municipal nº 23, de 27 de janeiro de 2009; RESOLVE: REVOGAR a designação de Bruno Moreira Mota, para responder pela Chefia da Divisão de Recursos Humanos do Departamento Municipal de Meio Ambiente, Água, Esgoto e Limpeza Urbana - DEMAÉ, contida na Portaria nº 13.624, de 28/02/2011, a partir desta data. Barbacena, 25 de agosto de 2011.

PORTARIA Nº 14.046 - A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com a Constituição do Município de Barbacena e a Lei Delegada Municipal nº 23, de 27 de janeiro de 2009; RESOLVE: EXONERAR Danilo Dias de Carvalho, do Cargo de Provedor em Comissão de Responsável pelo Setor de Cadastro e Fiscalização, símbolo DASM-2, da Coordenadoria de Limpeza Urbana, na Diretoria Executiva de Meio Ambiente e Limpeza Urbana, no Departamento Municipal de Meio Ambiente, Água, Esgoto e Limpeza Urbana - DEMAÉ, a partir desta data. Barbacena, 25 de agosto de 2011.

PORTARIA Nº 14.047 - A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com a Constituição do Município de Barbacena e a Lei Delegada Municipal nº 23, de 27 de janeiro de 2009; RESOLVE: NOMEAR Maria Alice Silva Araújo Milagres, para exercer o Cargo de Provedor em Comissão de Responsável pelo Setor de Fiscalização de Água e Esgoto, símbolo DASM-2, da Divisão de Faturamento, na Coordenadoria Financeira, na Diretoria Executiva Administrativa e Financeira, no Departamento Municipal de Meio Ambiente, Água, Esgoto e Limpeza Urbana - DEMAÉ, a partir desta data. Barbacena, 25 de agosto de 2011.

PORTARIA Nº 14.048 - A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com a Constituição do Município de Barbacena e a Lei Delegada Municipal nº 23, de 27 de janeiro de 2009; RESOLVE: NOMEAR Rita de Cássia Bernardo, para exercer o Cargo de Provedor em Comissão de Responsável pelo Setor de Segurança do Trabalho, símbolo DASM-2, da Diretoria Executiva de Água e Esgoto, no Departamento Municipal de Meio Ambiente, Água, Esgoto e Limpeza Urbana - DEMAÉ, a partir desta data. Barbacena, 25 de agosto de 2011.

PORTARIA Nº 14.049 - A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com a Constituição do Município de Barbacena e a Lei Delegada Municipal nº 23, de 27 de janeiro de 2009; RESOLVE: NOMEAR Vicente de Paula Roque, para exercer o Cargo de Provedor em Comissão de Responsável pelo Setor de Cadastro Técnico e Fiscalização de Posturas, símbolo DASM-2, da Coordenadoria de Limpeza Urbana, na Diretoria Executiva de Meio Ambiente e Limpeza Urbana, no Departamento Municipal de Meio Ambiente, Água, Esgoto e Limpeza Urbana - DEMAÉ, a partir desta data. Barbacena, 25 de agosto de 2011.

PORTARIA Nº 14.050 - A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com a Constituição do Município de Barbacena e a Lei

Delegada Municipal nº 23, de 27 de janeiro de 2009; RESOLVE: NOMEAR Danilo Dias de Carvalho, para exercer o Cargo de Provedor em Comissão de Chefe da Divisão de Recursos Humanos, símbolo DASM-3, da Coordenadoria Administrativa, na Diretoria Executiva Administrativa e Financeira, no Departamento Municipal de Meio Ambiente, Água, Esgoto e Limpeza Urbana - DEMAÉ, a partir desta data. Barbacena, 25 de agosto de 2011.

PORTARIA Nº 14.051 - A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com as leis em vigor e na forma do art. 26, inciso II, da Constituição do Município de Barbacena; RESOLVE: CANCELAR a licença sem vencimentos para tratar de interesse particular concedida ao servidor Neri Rodrigues Contin, ocupante do Cargo Público de Professor, nível B-43, do Quadro do Magistério Público Municipal, em conformidade com o Requerimento nº 002680/201. Barbacena, 25 de agosto de 2011.

Danuza Bias Fortes
Prefeita Municipal

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BARBACENA

Faço saber que a Câmara Municipal de Barbacena aprovou, nos termos do art. 71 e seu Parágrafo Único da Constituição Municipal e eu, Luiz Gonzaga de Oliveira, Presidente, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 795/2011

“Concede Título de Cidadão Benemérito de Barbacena ao Dr. Lázaro Luiz Gonzaga e dá outras providências”

Art. 1º. Fica concedido o Título de Cidadão Benemérito de Barbacena ao Dr. Lázaro Luiz Gonzaga, Presidente do SEBRAE de Minas e Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado de Minas Gerais – SINCOFARMA MINAS.

Art. 2º. O Título de que trata este Decreto Legislativo será especialmente confeccionado em aço especial, com gravações destacadas e entregue em solenidade marcada pelo Presidente da Câmara Municipal de Barbacena, em comum acordo com o homenageado.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, Palácio da Revolução Liberal, Barbacena/MG, aos 13 de junho de 2011, 169º. ano da Revolução Liberal, 81º. da Revolução de 30.

Vereador Luiz Gonzaga de Oliveira
Presidente

(Projeto de Decreto Legislativo nº. 006/11 – autoria Vereador Amálio Augusto de Andrade)

Faço saber que a Câmara Municipal de Barbacena aprovou, nos termos do art. 71 e seu Parágrafo Único da Constituição Municipal e eu, Luiz Gonzaga de Oliveira, Presidente, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 796/2011

“Concede Título de Cidadão Benemérito de Barbacena ao Coronel PM Luiz Carlos Dias Martins e dá outras providências.”

Art. 1º. Fica concedido o Título de Cidadão Benemérito de Barbacena ao Coronel PM Luiz Carlos Dias Martins, Chefe do Gabinete Militar do Governador e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

Art. 2º. O Título de que trata este Decreto Legislativo será especialmente confeccionado em aço especial, com gravações destacadas e entregue em solenidade marcada pelo Presidente da Câmara Municipal de Barbacena, em comum acordo com o homenageado.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, Palácio da Revolução Liberal, Barbacena/MG, aos 13 de junho de 2011, 169º. ano da Revolução Liberal, 81º. da Revolução de 30.

Vereador Luiz Gonzaga de Oliveira
Presidente

(Projeto de Decreto Legislativo nº. 008/11 – autoria Vereador Amálio Augusto de Andrade)



Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de Barbacena / MG
Ano XIX - Nº 468 - 31 de Agosto de 2011

Prefeita Municipal: Danuza Bias Fortes; **Secretário Municipal de Governo:** Pedro Otávio Ferreira Carneiro; **Superintendente de Comunicação:** Marcelo Gonçalves; **Coordenador de Jornalismo e Editor Responsável:** Márcio Cleber (MG 22564/MTBRJ); **Repórter:** Marina Passos; **Fotógrafos:** Júlio Batista e Antônio Feres; **Diagramação:** Paulo Lemos; **Contatos:** Rua Silva Jardim, 340 - Boa Morte - Barbacena - Minas Gerais - Tel.: (32) 3339-2035 E-mail: comunicacao@barbacena.mg.gov.br - www.barbacena.mg.gov.br

CIDADE LIMPA

RESPONSABILIDADE DE TODOS



Jogue o lixo na lixeira

E principalmente:

Observe o horário do caminhão para colocar o lixo na rua.

